



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 398/2014 DE 19/08/2014

Promovente:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NAS ZONAS MISTAS DE BAIXA DENSIDADE - ZMB1, DO PLANO REGIONAL ESTRATÉGICO - VILA MARIA - LEI 13.885/2004 DE 25 DE AGOSTO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do proc
Nº 01-398 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Projeto de Lei/

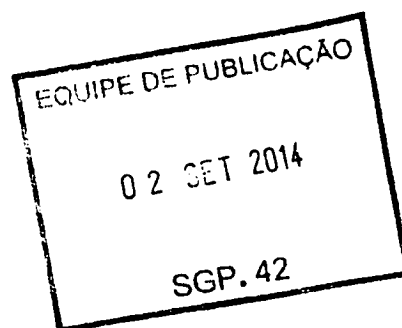
2014

01 - PL
01-00398/2014

**Dispõe sobre a inclusão nas Zonas Mistas de
Baixa Densidade – ZMB1, do Plano Regional
Estratégico – Vila Maria – Lei 13.885/2004 de 25
de Agosto de 2004 e dá outras providências.**

- Artigo 1º - Fica enquadrado nas Zonas Mistas de Baixa Densidade – ZMB1, do Plano Diretor Regional da Vila Maria/Vila Guilherme – Lei 13.885/2004, a área situada no quadrilátero formado pelas vias Avenida Morvan Dias de Figueiredo, com Rua Carmine Gaeta, com Rua Eugênio de Freitas, com Rua Alcântara, e Avenida Nadir Figueiredo, Distrito de Vila Maria.
- Artigo 2º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.
- Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Aurélio Nomura
Vereador – PSDB



Segue(m) item(s), nesta data,
documento(s) de(s) sob nº
2 a 3 de informação
sob nº 4.2...19.....1.14...
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do proc
Nº 01-198 - 14

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de estabelecer no âmbito do Planejamento Urbano da cidade de São Paulo as premissas do novo Plano Diretor Estratégico – LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014 .

A cidade de São Paulo durante as décadas 50 e 70 do século passado havia cristalizado sua vocação industrial. Grandes glebas do tecido urbano paulistano formavam o conjunto fabril espalhada por toda a cidade.

Com o avanço da tecnologia estes espaços tornaram-se desnecessários e com ela a irrevogável condição de espaços cada vez menores para a produção.

Há que se considerar ainda, já na década de 80, a transformação econômica da região metropolitana de São Paulo. Do perfil industrial do passado, pouco sobrou nos dias de hoje.

A cidade tornou-se predominantemente um centro de serviços.

As sucessivas administrações da cidade de São Paulo assim o compreenderam estimulando ainda mais a nova modalidade vocacional paulistana.

Junto a este processo outra realidade conjectural se apresenta na metrópole: a distância entre moradia e emprego, gerando o movimento pendular irracional, movimentando diariamente milhões de paulistanos de casa para o trabalho e vice-versa. Urge deste modo diante do novo Plano Diretor Estratégico, otimizar sua aplicabilidade dos instrumentos urbanísticos de modo a fracionar cada vez mais este movimento pendular que tanto inviabiliza a mobilidade urbana paulistana.

A área em apreciação nesta propositura promove, sem embargo, os preceitos nas novas regras da nova estratégia do planejamento urbano de nossa cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

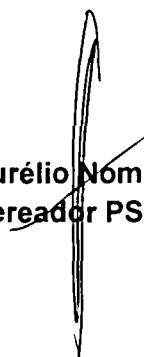
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc
Nº 01.198 de 14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Aproximar de uma vez por todas, as diversas atividades, num concílio urbano gerando qualidade de vida com fachadas pró-ativa, ciclovias, calçadas largas no novo regimento urbano são otimizações que nossa urbe carecia até então.

Neste sentido, esta propositura vem de encontro aos novos preceitos urbanístico nesta nova Era do planejamento urbano sustentável, oferecendo a São Paulo, em especial a Vila Maria tendência equilibrada de uso e ocupação do solo.

Assim, rogo aos Nobres Pares a apreciação e aprovação de importante matéria aqui apresentada.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB

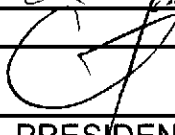


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-398 de 2014, 2, 9, 14 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 07 SET 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>Comissão de Legislação e Legislação Participativa;</u> <u>Comissão de Legislação, Método e Meio Ambiente;</u> <u>Comissão de Transição e Atividade Econômica;</u> <u>Comissão de Legislação e Legislação;</u> <u>Finanças e Planejamento;</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 SET 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
03/09/14 AS 17:45
TDO
01/12/14 AS 16:20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n°s 05 a 20 em 29/12/2014

Meyssael
Técnica Administrativa
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0398 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0398/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cópia parcial: especialmente art. 108, III; e 145 e ss);
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial: especialmente art. 32, III; e 35).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 06 do proc.
nº 01-0398 de 2014
O município
Marta José de Oliveira
Assessor Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulta a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 16.050/2014 - Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Art. 107. A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana é subdividida em Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana, Macroárea de Urbanização Consolidada, Macroárea de Urbanização em Consolidação, e Macroárea de Urbanização e Qualificação, descritas e delimitadas no PDE.

Art. 108. Para fins de uso e ocupação do solo, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, fica subdividida nas seguintes zonas de uso:

I. zonas exclusivamente residenciais - ZER: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, classificadas como:

a) ZER - 1: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica baixa, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0042, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 10 metros;

b) ZER - 2: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica média, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0100, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 10 metros;

c) ZER - 3: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica alta, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0125, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 15 metros;

II. zonas predominantemente industriais - ZPI: porções do território destinadas à implantação de usos diversificados onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,10, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,5;

III. zonas mistas - ZM: porções do território da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, segundo critérios gerais de compatibilidade de incômodo e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial, classificadas como:

a) ZM -1: zonas mistas de densidades demográfica e construtiva baixas, com coeficientes de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico e máximo iguais a 1,0;

b) ZM - 2: zonas mistas de densidades demográfica e construtiva médias, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,0;

c) ZM - 3a: zona mista de densidades demográfica e construtiva altas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,5;

d) ZM - 3b: zona mista de densidades demográfica e construtiva altas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo variando de 2,0 até o limite de 2,5;

IV. zonas centralidade polar - ZCP: as porções do território da zona mista destinadas à localização de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais, classificadas como:

a) ZCPa: zona centralidade polar com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,5;

b) ZCPb: zona centralidade polar com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo variando de 2,0 até o limite de 4,0;

V. zonas centralidade linear - ZCL: lotes com frente para trechos de vias, excluídas as ZER em faixas de 40m (quarenta metros) ou 50m (cinquenta metros) medidos a partir do alinhamento da via, destinados à localização de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais, caracterizados pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais, classificadas como:

a) ZCLa: zona centralidade linear com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,5;

b) ZCLb: zona centralidade linear com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo variando de 2,0 até o limite de 4,0;

VI. zonas centralidade linear lindeira ou interna a ZER - ZCLz: lotes com frente para trechos de via, internos ou lindeiros às zonas exclusivamente residenciais - ZER 1, 2 e 3 destinados à localização de algumas atividades não residenciais não incômodas de baixa densidade, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0, podendo ser:

a) zona centralidade linear I - ZCLz-I: o trecho de via destinado à localização das atividades de comércio e serviços de baixa densidade listadas no Quadro nº 05, b, anexo;

b) zona centralidade linear II - ZCLz-II: o trecho de via destinado à localização das atividades de serviços de baixa densidade listadas no Quadro nº 05, c, anexo;

VII. zona de transição linear da ZER - ZTLz: lotes nas faces de quadra opostas às zonas exclusivamente residenciais - ZER 1, nos trechos de via descritos na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, destinada a garantir a transição de uso e parâmetros urbanísticos entre essas zonas e as demais no seu entorno, classificadas como:

quanto para os demais usos, inclusive HMP, nos imóveis em que for exigida a destinação de 80% (setenta por cento) do total de área construída computável a ser edificada para HIS e HMP, conforme inciso II do artigo 138 desta lei;

II. na ZEIS 3, a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 será gratuita, tanto para a produção de HIS quanto para os demais usos, inclusive HMP, nos imóveis em que for exigida a destinação de 80% (oitenta por cento) do total de área construída computável a ser edificada para HIS e HMP, conforme inciso II do artigo 139 desta lei;

III. nas ZEIS localizadas na Macrozona de Proteção Ambiental não se aplica a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, não podendo o coeficiente de aproveitamento básico ser ultrapassado.

Parágrafo único. Nos imóveis não sujeitos à destinação de área construída computável para HIS e HMP, conforme disposto no inciso II dos artigos 138, 139 e 140 desta lei, aplicam-se as disposições do PDE referentes ao pagamento de outorga onerosa do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 143. O fator de incentivo à doação Fi, referido no parágrafo único do artigo 218 do PDE, fica fixado em 1,3 (um inteiro e três décimos).

Art. 144. No caso de HIS produzidas por agentes privados, o convênio estabelecido com o Poder Público, através da SEHAB, tem por finalidade garantir o atendimento dos padrões exigidos pelo PDE e por esta lei para HIS, em especial a destinação das unidades a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Capítulo II

Das categorias de via e do uso do solo nas Zonas Mistas

Art. 145. Para fins de aplicação desta lei, as vias que constituem o Sistema Viário do Município classificam-se nas seguintes categorias:

- I** - Vias Estruturais N1;
- II** - Vias Estruturais N2;
- III** - Vias Estruturais N3;
- IV** - Vias coletoras;
- V** - Vias locais.

§ 1º - As vias estruturais N1, N2 e N3 estão indicadas no Quadro nº 03 e no Mapa nº 02 anexos ao PDE, com as alterações propostas nos Quadros 3a e 3b da Parte I desta lei, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.

§ 2º - Para efeito da disciplina do uso e ocupação do solo, ficam classificadas como vias coletoras aquelas indicadas no Quadro nº 10 e no Mapa nº 01 anexos.

§ 3º - Para efeito da disciplina do uso e ocupação do solo, ficam classificadas como vias locais todas aquelas que não foram indicadas nos quadros e mapas referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 146. Nas zonas mistas, o uso e a ocupação do solo ficam condicionados à classificação das vias em categorias segundo o PDE constantes dos Quadros nº 02, anexos.

Art. 147. Nas zonas mistas, nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1 e N2 que possuem divisa lateral com imóveis com frente para vias estruturais N3, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação definidos no Quadro 02/f, anexo, para as vias estruturais N3.

Parágrafo único. Nas zonas mistas, nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1, N2 ou N3 que possuem divisa lateral com imóveis com frente para vias coletoras ou locais deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação definidos no Quadro 02/e, anexo, para as vias coletoras.

Art. 148. Nas zonas mistas, aplicam-se aos lotes com frente para mais de uma via de circulação as seguintes disposições:

I. poderão ser instalados os usos permitidos em qualquer uma das vias, atendidas as condições para instalação correspondentes;

II. fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a ser instalado não é permitido de acordo com as disposições desta lei, devendo toda a extensão do alinhamento ser obrigatoriamente fechada;

III. deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade da via mais restritiva.

Art. 149. Nas zonas mistas, será permitida a instalação de usos não residenciais toleráveis - nR2 nas vias locais, desde que sejam atendidas as seguintes disposições:

I. não houver, num raio de 500 (quinhentos) metros, traçado a partir do ponto médio da extensão do alinhamento do imóvel, outra zona ou outra via da categoria em que o uso pretendido seja permitido;

II. sejam observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos no Quadro nº 02/e para as categorias de via coletoras;

Parágrafo único. Na situação prevista no "caput" deste artigo não se aplicam as disposições do Quadro nº 04 anexo.

Capítulo III

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 150. O uso do solo no Município de São Paulo classifica-se em duas categorias:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0398 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

III - poluição atmosférica particulada relativa ao uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte e gases contaminantes prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana na atmosfera acima do admissível;

IV - poluição hídrica relativa à geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos relativa à produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração por meio do uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade em relação às atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás natural e liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

§ 4º A LPUOS poderá criar novas subcategorias de uso e rever relação entre usos permitidos, zonas de uso e categorias de via, adequando essa disciplina às diretrizes expressas neste PDE, especialmente as relacionadas nos incisos do art. 27 desta lei.

Seção III

Do Zoneamento

Art. 31. A divisão do território municipal em zonas deve observar os objetivos e as diretrizes definidos nesta lei para as macrozonas, macroáreas, rede de estruturação da transformação urbana e rede hídrica ambiental.

Art. 32. O zoneamento do Município deverá incluir, dentre outras, as seguintes zonas:

- I -** Zona Exclusivamente Residencial - ZER;
- II -** Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR;
- III -** Zonas Mistas - ZM;
- IV -** Zonas de Centralidades - ZC;
- V -** Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;
- VI -** Zona Predominantemente Industrial - ZPI;

VII - Zona de Ocupação Especial - ZOE;

VIII - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS;

IX - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

X - Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

XI - Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;

XII - Zona Especial de Preservação - ZEP;

XIII - Zona de Transição - ZT.

§ 1º As zonas especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer macrozona do Município.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 33. As Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local, podendo ser classificadas em:

I - ZER-1, de baixa densidade construtiva e demográfica;

II - ZER-2, de média densidade construtiva e demográfica; e

III - ZER-3, de alta densidade construtiva e demográfica;

§ 1º Nas ZER-1, o gabarito de altura máximo da edificação é igual a 10 (dez) metros e ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - mínimo igual a 0,05 (cinco centésimos);

II - básico igual a 1,0 (um);

III - máximo igual a 1,0 (um).

§ 2º A vegetação das Zonas Exclusivamente Residenciais, quando for considerada significativa pelo órgão ambiental, passará a integrar o sistema de áreas verdes do Município.

§ 3º A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os Planos Regionais regulamentarão as interfaces das Zonas Exclusivamente Residenciais através de dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos, volumetrias, gabaritos e outros parâmetros com as demais zonas.

§ 4º Os corredores de comércio e serviços em ZER deverão manter as características paisagísticas da zona.

§ 5º (VETADO)

Art. 34. As Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial de habitações unifamiliares, multifamiliares e aos serviços de moradia, tais como casas de repouso e asilos, bem como atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades demográficas e construtivas baixas e médias.

Art. 35. As Zonas Mistas - ZM são porções do território destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, segundo critérios gerais de compatibilidade de incomodidade e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial podendo ser subdivididas em zonas mistas de baixa, média e alta densidades.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 36. As Zonas de Centralidades - ZC são porções do território destinadas à localização de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais ou de bairros, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais, podendo ser subdivididas em zonas de centralidades de baixa, média e alta densidade.

Art. 37. As Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE são porções do território com predominância de uso industrial, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, entre outras atividades econômicas onde não deverão ser permitidos os empreendimentos imobiliários para uso residencial.

Art. 38. As Zonas Predominantemente Industriais - ZPI são porções do território destinadas à implantação de usos diversificados onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, restringindo empreendimentos de uso residencial.

Parágrafo único. A produção de Habitação de Interesse Social - HIS I poderá ser admitida ouvida a CAEHIS.

Art. 39. As Zonas de Ocupação Especial - ZOE são porções do território destinadas a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como aeroportos, centros de convenção, grandes áreas de lazer, recreação e esportes, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo.

Art. 40. As Zonas de Transição - ZT são porções do território que têm como função a transição de densidade e volumetria e uso entre zonas com densidades demográficas e construtivas distintas.

Art. 41. As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS são porções do território destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas.

Parágrafo único. A revisão da LPUOS poderá incorporar aos perímetros das ZPDS as atuais Zonas de Lazer e Turismo - ZLT e Zonas Especiais de Produção Agrícola e Extração Mineral - ZEPAG, quando as características dessas áreas e as diretrizes para sua ocupação forem correspondentes às das ZPDS.

Art. 42. A tipologia de zonas, descrita nos arts. 32 a 40 desta lei, ressalvada a ZER-1, poderá ser ampliada na revisão da LPUOS com a criação de novos tipos e com a divisão das zonas citadas em subtipos considerando características físico-ambientais, densidades demográfica e construtiva existentes e planejadas, tipologia de edificações e diversidade de atividades permitidas, segundo os objetivos e as diretrizes de desenvolvimento urbano definidos neste PDE.

Art. 43. A revisão da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo poderá prever incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem ao Município áreas necessárias à ampliação do sistema viário e do sistema de áreas verdes, proporcionarem usos mistos no mesmo lote, produzirem unidades de Habitação de Interesse Social, destinarem a faixa resultante do recuo frontal para fruição pública, dentre outras medidas estabelecidas em lei.

Seção IV

Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Subseção I

Dos Conceitos e Classificação da ZEIS

Art. 44. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), demarcadas nos Mapas 4 e 4A, são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes e comércio e serviços locais, situadas na zona urbana.

§ 1º Para efeito da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, as disposições relativas às ZEIS prevalecem sobre aquelas referentes a qualquer outra zona de uso incidente sobre o lote ou gleba.

§ 2º Nas ZEIS, o agente promotor público e privado deve comprovar o atendimento aos percentuais mínimos de área construída por faixas de renda, referente à HIS 1, em ZEIS 1, ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 4, e de HIS em ZEIS 5 estabelecidos no Quadro 4 da presente lei.

§ 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/12/14 às 17h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Eduardo Tuma

Para rubrica,

Salá da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 1º, 12/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

02/12/2014
120
04/12/18 17
H20
L20
L20

Seguem juntado 5, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 21 e 22 Em 10/12/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de
Processo nº 01- 398/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00655/2014

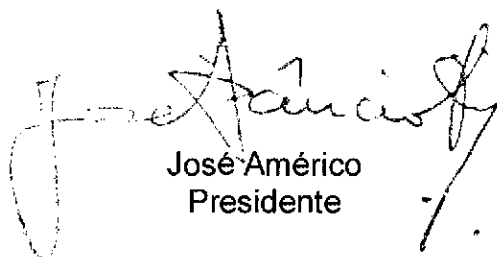
São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

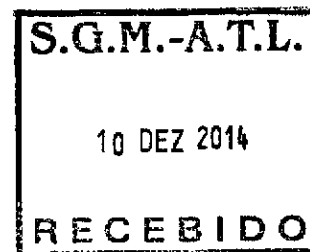
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 398/2014**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NAS ZONAS MISTAS DE BAIXA DENSIDADE - ZMB1, DO PLANO REGIONAL ESTRATÉGICO - VILA MARIA - LEI 13.885/2004 DE 25 DE AGOSTO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 506.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0398-14

Folha nº 22 de
Processo nº 01-398/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 0398/14

Senhor Presidente,

Trata-se do projeto de lei nº 398/14, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o qual pretende enquadrar nas Zonas Mistas de Baixa Densidade – ZMB1 o quadrilátero formado pelas seguintes vias, situadas no Distrito da Via Maria: Avenida Morvan Dias de Figueiredo, com Rua Carmine Gaeta, com Rua Eugêno de Freitas, com Rua Alcântara, e Avenida Nadir Figueiredo.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, a fim de esclarecer, com relação ao referido projeto de lei:

a) se a descrição do perímetro no qual a proposta pretende alterar o zoneamento está correta e é suficiente para sua identificação;

b) se o perímetro em análise encontra correspondência na Lei nº 13.885/2004; e

c) se a proposta é compatível com os diâmetros da Lei nº 16.050/2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, salientando-se a importância de enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

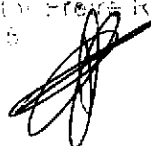
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Defiro.

Presidente

Segue m (unidade 5), pasta data document (u)
e o qual se refere ao rubricado 5 sob folha nº
a 23 a 26 em 20 / 01 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
CPF: 11.106





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de *Jan* de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 055/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00655/2014

DOCREC
111/2015

Senhor Presidente

23 do
Processo nº *01-398/14*
Paulo Victor Freire Ribeiro
Id. 11.305 - SGP-12

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a respeito do Projeto de Lei nº 398/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão de área em Zona Mista de Baixa Densidade – ZMB1 prevista no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 398-14

13:30 20/01/2015 010517 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Justicia
20 de 2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

REF: 10.860
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/01/15 às 18h

Ass
Sd
RF 11.244
Ass
Sd
RF 11.244



24
01-398/14
Vereador Aurélio Nomura
SMDU/DEUSO

Folha de Informação nº 02

Do Processo nº 2014-0.348.435-6 em 2 / 1 / 15 (a).....Teresinha de Donato Machado
SMDU/DEUSO

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 398/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão nas Zonas Mistas de Baixa Densidade – ZMB1, do Plano Diretor Estratégico – Vila Maria – Lei nº 13.885/2004, de 25 de agosto de 2004. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G/001/2015

CÓPIA

SMDU.G

Senhor chefe de gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei que altera o zoneamento da área contida no perímetro formado pelas vias Avenida Morvan Dias de Figueiredo, Rua Carmine Gaeta, Rua Eugênio de Freitas, Rua Alcantara e Avenida Nadir Dias de Figueiredo.

Hoje o local está inserido na zona predominantemente industrial MG ZPI/01 conforme mapa 4 anexo ao livro VII da Parte II da Lei 13.885/04 e na Macroárea de Estruturação Metropolitana do Plano Diretor Estratégico – Lei 16.050/14.

Conforme solicitado por SGM/ATL na folha 7 do presente, temos os seguintes esclarecimentos a fazer com relação às questões apresentadas na folha 3:

- A descrição não é suficiente, uma vez que não está claro o fechamento da poligonal da zona entre a Avenida Nadir Dias de Figueiredo e a Avenida Morvan Dias de Figueiredo, especialmente nas alças de acesso.
- O perímetro não encontra correspondência direta com a zona de uso hoje demarcada na Lei 13.885/04, uma vez que o perímetro da zona MG ZPI/01 apresenta maior amplitude em área.
- A proposta não apresenta aparente incompatibilidade com a Lei 16.050/14. Contudo, tal área continua como ZPI na proposta de revisão do zoneamento, devido à existência de usos e atividades industriais no local e também pela necessidade de manutenção de áreas para esses usos próximas das vias de articulação regional, como a Marginal do Rio Tietê, por exemplo.

URGENTE

Folha de informação nº 11

Do Processo nº 2014-0.348.435-6

em 05/01/2015


Neuza Maria Oliveira de Alcantara
RF 772.684-8
SMDU/GAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo -

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 398/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão nas Zonas Mistas de Baixa Densidade - ZMB1, do Plano Diretor Regional Estratégico - Vila Maria - Lei nº 13.885/2004, de 25 de agosto de 2004. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

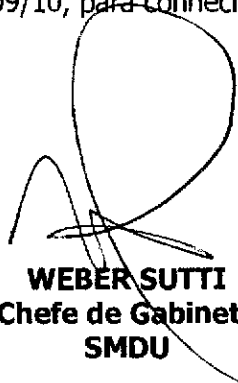
Informação nº 003/2015/SMDU-G

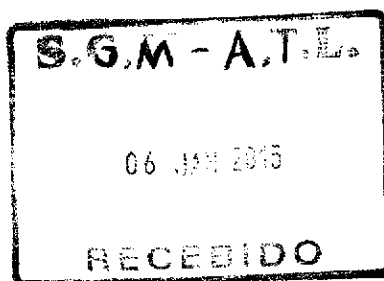
SGM - ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Restituímos o presente com os esclarecimentos prestados por SMDU/DEUSO, os quais acolhemos, conforme fls. 09/10, para conhecimento e o que couber.


WEBER SUTTI
Chefe de Gabinete
SMDU



I-003/15
/nmoa

16:56 05/01/2015 032757 SGM PROTOCOLO

editou de

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM 22/01/2015 14:10h
 POR Leonardo
 DATA: 09/02/15 13:00h Pereira

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arnolfo Quintas
 Para o(a) Sr(a) Arnolfo Quintas
 Direção de Administração, Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 24 02 2015
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ednardo Lima
 Para o(a) Sr(a) Ednardo Lima
 Direção de Administração, Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 05 03 2015
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 03/02/15 13:00h
 POR Leonardo
 SAÍDA: AS: h ASS:

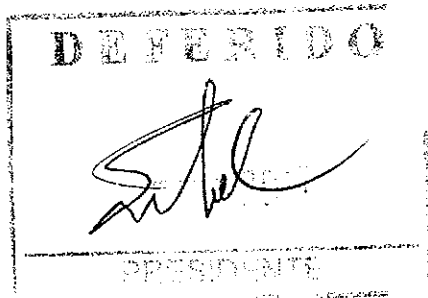
SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 02 10 1 2017

Nome Marcia Yoshimi Taniguchi Hos
 de Auxiliar Operacional SGP-12
 RF 11.328

118901
 SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Proc. encerrado com 26
 Arquivado em 6/11/7
 O Func.º 12

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 7-28 e folha de informação
 sob nº 29 20102172
 Lucas Manuel M.T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº 22 do Processo
nº 01-398 de 2017

Lucas Mendes W. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RPS 234

129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL

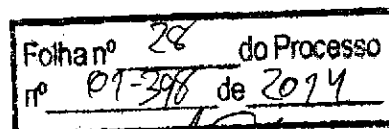
15 FEV 2017

1. The first part of the document is a list of the names of the persons who have been named in the document. The names are listed in alphabetical order.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 07-398 de 20 14, 20, 2, 12 (a)

Lucas Masuelli T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

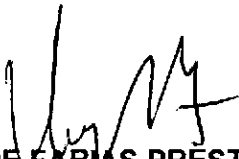

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
JUST

02,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 02/03/17 às 17:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / Senadora
RINALDI DIGILIO

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e
Legislação Participativa

Em 15/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 10 dias nos
termos do § 3º do art. 47 da Lei nº 1.340/2012.

RECEBIDO - A PROLEGADIA DA C. P. M. V. DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/03/17 às 16h

POR Karol

SAÍDA: 20/04/17 às 18h ASS.: Karol

Segue anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 30 a 33. Em 21/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do Proc
Nº 398 de 20 14

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PAM

276/2017

10398-14

PARECER Nº --- DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0398/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão nas Zonas Mistas de Baixa Densidade – ZMB1, do Plano Diretor Regional da Vila Maria/Vila Guilherme – Lei 13.885/04, da área situada no quadrilátero formado pelas vias Avenida Morvan Dias de Figueiredo, com Rua Carmine Gaeta, com Rua Eugênio de Freitas, com Rua Alcântara e Avenida Nadir Figueiredo, Distrito de Vila Maria.

Para seguro pronunciamento, em razão da complexidade técnica da matéria, esta Comissão requereu fosse enviado ao Executivo pedido de informações, a fim de esclarecer se a descrição do perímetro cujo zoneamento a proposta pretende alterar está correta, bem como se a proposta é compatível com o novo Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 16.050/14.

Às folhas 24/25 o Executivo prestou os seguintes esclarecimentos: “a) A descrição não é suficiente, uma vez que não está claro o fechamento da poligonal da zona entre a Avenida Nadir Dias de Figueiredo e a Avenida Morvan Dias de Figueiredo, especialmente nas alças de acesso; b) O perímetro não encontra correspondência direta com a zona de uso hoje demarcada na Lei 13.885/04, uma vez que o perímetro da zona MG ZPI/01 apresenta maior amplitude em área; c) A proposta não apresenta aparente incompatibilidade com a Lei 16.050/14. Contudo tal área continua como ZPI na proposta de revisão do zoneamento, devido à existência de usos e atividades industriais no local e também pela necessidade de manutenção de áreas para esses usos próximas das vias de articulação regional, como a Marginal do Rio Tietê, por exemplo”.

Sob o aspecto estritamente formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, incisos I e XIV, e 70, inciso VIII, combinado com o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0398-14

parágrafo único, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem expressamente a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

No que tange ao aspecto material, esclarece-se que o zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas, segundo sua destinação precípua, com o escopo de planejar o desenvolvimento do aglomerado urbano e garantir o bem estar da sociedade.

É um desdobramento, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é o de fixar as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a “estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade”. Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

No entanto, após a propositura do presente projeto de lei, foi aprovada a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo do Município de São Paulo, revogando a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, à qual faz referência o projeto.

E, enquanto a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em seu art. 108, inciso III, previu as Zonas Mistas e subdividiu-as em zona mista de densidades demográfica e construtiva baixas - ZM-1; zona mista de densidades demográfica e construtiva médias – ZM-2; e zona mista de densidades demográfica e construtiva altas – ZM-3a e ZM-3b, a Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor – Lei nº 16.402/16, optou por uma outra classificação, conforme se vê de seu art. 6º, inciso II, letras “h” a “k” e art. 11, segundo o qual as *Zonas Mistas (ZM) são porções do território destinadas a promover usos residenciais e não residenciais, com predominância do uso residencial, com densidades construtiva e*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0398-14

demográfica baixas e médias, subdivididas em Zona Mista (ZM), Zona Mista Ambiental (ZMa), Zona Mista de Interesse Social (ZMIS) e Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa).

Dessa forma, necessário um substitutivo para adequar a proposta à nova terminologia da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Além disso, compete à D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (art. 47, inciso III, do Regimento Interno) a análise quanto a adequação e conveniência da alteração, fazendo as correções que se façam necessárias em virtude das informações prestadas pelo Executivo às fls. 24.

No mais, por se tratar de matéria referente ao zoneamento urbano, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, inciso VI, da Carta Municipal e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da citada Lei.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**, sem prejuízo de adequações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes.

SUSBTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 398/14.

Inclui o perímetro que especifica, no Distrito de Vila Maria,
na Zona Mista (ZM), prevista no artigo 11, inciso I, da Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0398-14

nº 16.402, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído na Zona Mista (ZM) prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, o perímetro formado pela Avenida Morvan Dias de Figueiredo, Rua Carmine Gaeta, Rua Eugênio de Freitas, Rua Alcântara e Avenida Nadir Figueiredo, no Distrito de Vila Maria.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/04/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDO DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/04/17

Pág. 1 Col. 1-2 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Conferido À Comissão de Auxiliar Operacional

RF 11.328

Em 1.5.2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF 11.328 - SGP. 17

À Comissão de URB

Em 04/05/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF 11.328 - SGP. 17

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
<u>MMO</u> 04 ABR. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

Assinador / Vereadora

Police Neto

De: Pol. Urb.

Salto da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 19/05/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

n.º 34 Em 01/09/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP-12

DEFERIDO

★ 29 AGO 2017 ★
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 34

Processo nº 01-398/2014

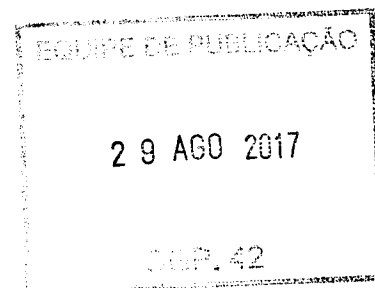
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.20 SGP-12

REQUERIMENTO Nº _____ RDS
1049/2017

Requeiro, na forma regimental, o arquivamento do PL 398/2014 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NAS ZONAS MISTAS DE BAIXA DENSIDADE - ZMB1, DO PLANO REGIONAL ESTRATÉGICO - VILA MARIA - LEI 13.885/2004 DE 25 DE AGOSTO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2017.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



A Comissão de:

URB

30/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.252

Ao SGP-33, para ARQUIVAMENTO

São Paulo, 01/09/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 35 e folha de informação
sob nº 35 01/09/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo **01-398** de **2014** 01/09/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

Obs.: Processo arquivado nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **20/02/2017**
Arquivado novamente em **01/09/2017**
Com 29 fls.
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329